



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 392, DE 2007

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006 (nº 5.450/2005, na casa de origem), que inclui no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação entre a BR-222, na localidade de Chapadinha/ MA, e a BR-343, na cidade de Buriti dos Lopes/PI

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

RELATOR “AD HOC”: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006 (nº 5.450, de 2005, na origem), visa a incluir novo trecho de rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. O novo trecho deverá interligar as rodovias BR-222 e BR-343, próximo às localidades de Chapadinha (MA) e de Buriti dos Lopes (PI), respectivamente.

Segundo o autor da proposição, a nova ligação, composta de vários trechos estaduais, com extensão de aproximadamente 220km, vai impulsionar o desenvolvimento turístico da região do Delta do Parnaíba, hoje carente de rodovias modernas e bem conservadas.

Na Câmara dos Deputados, onde foi apreciado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi aprovado com uma emenda da CCJ.

Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos legais, o projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União (art. 22, XI) e atribui ao Congresso Nacional (art. 48) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou constitucionalidade que o desabonem.

Por sua vez, a Lei nº 5.917, de 1973, no item 2.1.2 do Anexo, estabelece, entre os critérios exigidos para a inclusão de novas rodovias ao PNV, o de possibilitar a ligação, em pontos adequados, de duas ou mais rodovias federais já existentes. A proposta, assim, mostra-se compatível com as premissas do PNV, uma vez que permite a ligação entre a BR-222 e a BR-343.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)", pois se destina a complementar a Lei nº 5.917, de 1973, a esta se vinculando por remissão expressa.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, segundo o qual o pleno aproveitamento das potencialidades turísticas da região do Delta do Parnaíba depende da existência de rodovias em boas

condições técnicas e operacionais. A inclusão da nova ligação rodoviária no PNV teria um papel fundamental no alcance desse objetivo.

Observamos, entretanto, que a descrição do trecho rodoviário em análise não contempla os pontos de passagem entre Chapadinha e Buriti dos Lopes. A fixação desses pontos é fundamental para definir com exatidão a diretriz da estrada, sendo procedimento normalmente requerido para a inclusão de novos trechos de via nas relações descritivas do PNV.

Para sanar essa lacuna, procuramos incorporar ao projeto a relação dos pontos intermediários, fixados a partir do traçado das rodovias estaduais MA-034 e MA-230, conforme intenção do autor explicitada em sua justificação. Ademais, tendo em vista que os projetos relativos ~~do PNV~~ seguem formato já consagrado, julgamos conveniente promover a adequação do texto da proposição aos padrões usuais, razão pela qual elaboramos emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos de parecer favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 1- CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal o trecho rodoviário de ligação entre a rodovia BR-222, na localidade de Chapadinha/MA, e a rodovia BR-343, na cidade de Buriti dos Lopes/PI.

EMENDA Nº 2 - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, item 2.2.2, subitem Ligação, constante do anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida de trecho rodoviário com a seguinte descrição:

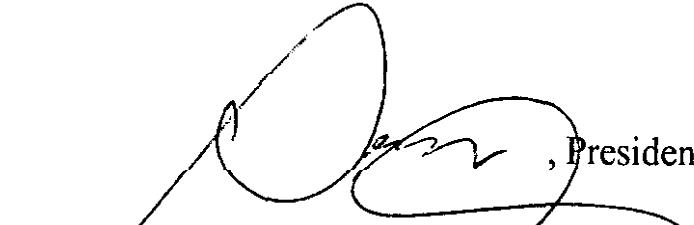
2.2.2 –Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

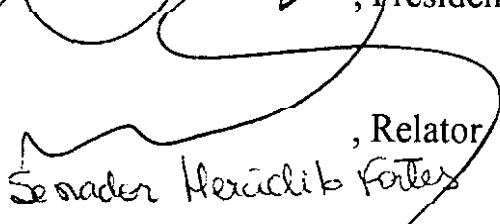
LIGAÇÕES

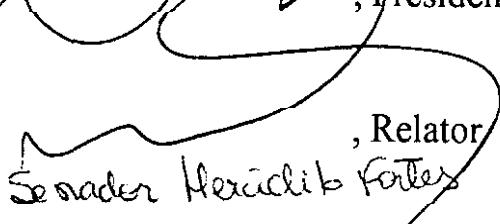
BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)
	Chapadinha / Brejo / São Bernardo / Jandira / Buriti dos Lopes	MA / PI	225

.....(NR)' "

Sala da Comissão, 2 de maio de 2007.

 , Presidente

 , Relator

 Senador Henrique Fortes

 Senador Lívio Lopes - Relator "Ad Hoc"

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei da Câmara, nº 67, de 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/05/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Marconi Perillo*

RELATOR: *Senador Heráclito Fortes*

Titulares: Bloco de Apoio ao Governo
(PDT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)

Suplentes: Bloco de Apoio ao Governo
(PT, PTE, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)

SERYS SLHESSARENKO - PT

1- FLÁVIO ARNS - PT

DELcídio AMARAL - PT

2- FÁTIMA CLEIDE - PT

ELI SALVATTI - PT

3- ALOIZIO MERCADANTE - PT

FRANCISCO DORNELLES - PP

4- JOÃO RIBEIRO - PR

INÁCIO ARRUDA - PC do B

5- AUGUSTO BOTELHO - PT

FERNANDO COLLOR - PIB

6- JOÃO CLAUDIO - PTB

EXPEDITO JÚNIOR - PR

7- RENATO CASAGRANDE - PSB

Titulares: PMDB

Suplentes: PMDB

ROMERO JUCÁ

1- GARIBALDI ALVES

VALDIR RAUPP

2- JOSÉ MARANHÃO

LEOMAR QUINTANILHA

3- GILVAM BORGES

JOAQUIM RORIZ

4- NEUTO DE CONTO

VALTER PEREIRA

5- GERALDO MESQUITA

WELLINGTON SALGADO

6- PEDRO SIMON

Titulares: Bloco da Minoria

Suplentes: Bloco da Minoria

(PFL, PR, PSDB)

(PFL, PR, PSDB)

ALDEMIR SANTANA - PTE

1- DEMÓSTENES TORRES - PFL

ELISEU RESENDE - PFL

2- MARCO MACIEL - PFL

JAYME CAMPOS - PFL

3- JONAS PINHEIRO - PFL

HERÁCLITO FORTES - PFL

4- ROSALBA CIARLINI - PFL

RAIMUNDO COLOMBO - PFL

5- ROMEU TUMA - PFL

JOÃO TENÓRIO - PSDB

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

7- EDUARDO AZEREDO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

8- MÁRIO COUTO - PSDB

SÉRGIO GUERRA - PSDB

9- TASSO JEREISSATI - PSDB

Titulares: PDT

Suplentes: PDT

JOÃO DURVAL

1- (vago)

Sessão de /

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006 (nº 5.450, de 2005, na origem), visa alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), de modo a incluir novo trecho de rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao PNV. O novo trecho deverá interligar as rodovias BR-222 e BR-343, próximo às localidades de Chapadinha (MA) e de Buriti dos Lopes (PI), respectivamente.

Segundo o autor da proposição, a nova ligação, composta de vários trechos estaduais, com extensão de aproximadamente 220km, vai impulsionar o desenvolvimento turístico da região do Delta do Parnaíba, hoje carente de rodovias modernas e bem conservadas.

Na Câmara dos Deputados, onde foi apreciado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi aprovado com uma emenda da CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos legais, o projeto em exame encontra respaldo na Constituição Federal, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União (art. 22, XI) e atribui ao Congresso Nacional (art. 48) a iniciativa para a proposição de leis sobre tais matérias. O projeto, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou constitucionalidade que o desabonem.

Por sua vez, a Lei nº 5.917, de 1973, no item 2.1.2 do Anexo, estabelece, entre os critérios exigidos para a inclusão de novas rodovias ao PNV, o de possibilitar a ligação, em pontos adequados, de duas ou mais rodovias federais já existentes. A proposta, assim, mostra-se compatível com as premissas do PNV, uma vez que permite a ligação entre a BR-222 e a BR-343.

A proposição observa também os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis (...)\”, pois se destina a complementar a Lei nº 5.917, de 1973, a esta se vinculando por remissão expressa. Além disso, está redigida consoante as normas da boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos do autor, segundo o qual o pleno aproveitamento das potencialidades turísticas da região do Delta do Parnaíba depende da existência de rodovias em boas condições técnicas e operacionais. A inclusão da nova ligação rodoviária no PNV teria um papel fundamental no alcance desse objetivo.

Observamos, entretanto, que a descrição do trecho rodoviário em análise não contempla os pontos de passagem entre Chapadinha e Buriti dos Lopes. A fixação desses pontos é fundamental para definir com exatidão a diretriz da estrada, sendo procedimento normalmente requerido para a inclusão de novos trechos de via nas relações descritivas do PNV.

Para sanar essa lacuna, procuramos incorporar ao projeto a relação dos pontos intermediários, fixados a partir do traçado das rodovias estaduais MA-034 e MA-230, conforme intenção do autor explicitada ~~em sua~~ justificação. Ademais, tendo em vista que os projetos relativos ao PNV seguem formato já consagrado, julgamos conveniente promover a adequação do texto da proposição aos padrões usuais, razão pela qual elaboramos emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos de parecer favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, com as emendas que apresentamos.

EMENDA N°

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal o trecho rodoviário de ligação entre a BR-222, na localidade de Chapadinha/MA, e a BR-343, na cidade de Buriti dos Lopes/PI.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, item 2.2.2, subitem Ligação, constante do anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida de trecho rodoviário com a seguinte descrição:

‘2.2.2 –Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

LIGAÇÕES

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)
	Chapadinha / Brejo / São Bernardo / Jandira / Buriti dos Lopes	MA / PI	225

.....(NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

François de Assis Moreira Soárez, Relator
(Vicente Soárez)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

2.1.2 As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais capitais dos Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
 - b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre;
 - c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
 - d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados.
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação;
 - c) permitir conexões de caráter internacional.
-

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12735/2007)